

AS PESSOAS COLECTIVAS
COMO ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES (*)

Pelo Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha

1. O artigo 171.º do Código Comercial, limitando-se a dispor que «a administração das sociedades anónimas é confiada a uma direcção», eleita pela assembleia geral, não esclarecia se os administradores teriam de ser pessoas singulares ou poderiam também ser pessoas colectivas.

Embora a questão nunca tivesse sido apreciada em profundidade pela nossa doutrina, esta não deixava de reflectir as dúvidas e hesitações em torno da possibilidade de eleição de pessoas colectivas para o desempenho de cargos em conselhos de administração de sociedades anónimas.

Dizia-se, em sentido favorável àquela possibilidade, que, de harmonia com o direito comum, as pessoas colectivas têm, em princípio, os direitos e capacidade de exercício de direitos que cabem às pessoas singulares. Mas não faltavam também os argumentos da posição contrária, umas vezes estribados no carácter *peçoal* das funções de administrador, outras vezes baseando-se na inadequação das pessoas morais para serem órgãos de outros entes da mesma natureza, atenta a circunstância de a sua vontade só poder materializar-se através de pessoas físicas (1).

(*) Extracto de um Parecer.

(1) Também noutros países se verificava, face à indeterminação da lei, uma controvérsia doutrinral acerca do problema em apreço. Veja-se,

A despeito das incertezas quanto à possibilidade de eleição de pessoas colectivas para ocupar o cargo de administrador de sociedades anónimas, constituía esta eleição prática corrente entre nós.

2. A questão, aliás, veio a ser solucionada, no sentido da consagração legal da solução observada na prática, pela publicação, em 1970, de um diploma que, embora dirigido ao conselho fiscal, não pode deixar de considerar-se como aplicável por analogia ao conselho de administração, já que as funções de membro deste último órgão não são de carácter menos pessoal do que as de membro do conselho fiscal (1).

Trata-se do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, o qual veio aditar novos números ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, relativo à fiscalização das sociedades anónimas.

Ora, se é certo que as novas disposições vieram consagrar a possibilidade de uma pessoa colectiva ser eleita para o conselho, não é menos certo terem elas rodeado de *específicas exigências* a representação de tal pessoa colectiva, em termos de resultar claro caber esta a *uma pessoa singular* devidamente *definida e identificada*.

As disposições aditadas pelo diploma de 1970 são, na verdade, explícitas ao prescreverem dever a pessoa colectiva eleita *designar em carta registada* dirigida ao presidente da assembleia geral *uma pessoa singular como representante para o exercício das*

por exemplo, com referência à Itália, a posição de Gustavo Minervini, o qual, embora não considerasse decisivo o argumento de que a disciplina jurídica dos administradores era feita com referência a pessoas físicas, pois isso ainda se poderia explicar com «a normalidade do exercício dessas funções por pessoas físicas», chegava, por outro caminho, à conclusão de que só a estas últimas, e não às pessoas morais, poderia reconhecer-se idoneidade para seres administradores de sociedades por acções («Gli Amministratori di Società per Azioni», Milão, 1956, págs. 87 a 92).

(1) Veja-se, sobre este ponto, a anotação do Professor Adriano Vaz Serra ao acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 1973, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 107.º, 15 de Julho de 1974, p. 86 e segs.

respectivas funções; e comunicar nos mesmos termos a cessação de funções do seu representante, por revogação da respectiva designação, ou qualquer outro motivo, incluindo em tal comunicação a indicação da pessoa singular que o substituirá.

O preceito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 381, na sua nova redacção, determina ainda que o representante da pessoa colectiva tem *os deveres e responsabilidade dos restantes membros do conselho*, respondendo solidariamente com ele a pessoa colectiva, nos termos gerais.

3. A lei portuguesa foi, assim, para uma solução intermédia, *não recusando a possibilidade de eleição de uma pessoa colectiva, mas exigindo que por esta seja designada uma pessoa singular como seu representante permanente.*

Extraída, por interpretação analógica, das disposições introduzidas em 1970, visando especificamente o conselho fiscal, a solução da lei portuguesa é, aliás, semelhante à que foi consagrada na lei francesa de 1966, esta respeitando explicitamente ao conselho de administração.

Tal como no caso português, a legislação francesa veio consagrar a solução da prática — admitindo que uma pessoa colectiva possa ser eleita administrador —, mas previu a necessidade de aquela pessoa colectiva designar um *representante permanente*, «que será submetido às mesmas condições e obrigações e incorre nas mesmas responsabilidades civil e penal a que se submete e em que incorre o administrador em seu próprio nome» (1).

A exigência de indicação de representante permanente liga-se, sem dúvida, à preocupação de se conseguir certa *continuidade* na representação (2), procurando-se evitar alterações frequentes dos representantes, impeditivas do bom funcionamento do conselho de administração. Por isso, no domínio

(1) Veja-se: Pierre-Gilles Gourlay, «Le Conseil d'Administration de la Société Anonyme. Organisation et Fonctionnement», Paris, 1971, p. 99 e seguintes, e René Rodière e Bernard Oppetit, «Droit Commercial. Groupements Commerciaux», 10.ª edição, Paris, 1980, p. 179-181.

(2) Gourlay, *op. cit.*, p. 101.

da lei francesa estipula-se que o mandato de representante permanente é-lhe conferido para a duração do mandato de administrador conferido à pessoa colectiva, devendo ser confirmado quando da renovação deste.

4. Mesmo que, entre nós, o mencionado diploma de 1970 não tivesse vindo regular a matéria da designação do representante da pessoa colectiva eleita para o conselho — fazendo-o, como ficou referido, em termos de exigência de uma pessoa singular definida, destinada a actuar como representante permanente até ao final do mandato para que tenha sido eleita a pessoa colectiva ou até à comunicação da cessação de funções e da sua substituição por novo representante permanente —, mesmo que tivesse subsistido o silêncio da lei a este respeito, aquela solução não deixaria de decorrer da *própria essência* do conselho de administração e da *natureza das funções* por este assumidas no âmbito da sociedade anónima.

Em contraste com a assembleia geral dos accionistas, órgão em regra numeroso, ao qual se reserva a adopção de reduzido número de decisões importantes, o conselho de administração configura-se como um órgão de composição reduzida, ao qual compete «o impulso da actividade quotidiana da empresa» (1).

Pode dizer-se que função típica dos administradores é formular a vontade social para *tudo aquilo que respeita à gestão da empresa*, apenas com exclusão de determinados actos que por lei ou pelos estatutos são reservados à assembleia geral (2).

5. Daí que se exija dos membros do conselho de administração, além da adequada formação técnica e financeira tornada indispensável em face da crescente complexidade e tecnicismo do mundo empresarial dos nossos dias, um suficiente conhecimento da organização e funcionamento da empresa,

(1) A. Cristóbal Montes, «La Administración Delegada de la Sociedad Anónima», Pamplona, 1977, p. 76.

(2) Cfr. Giuseppe Ferri, «Manuale di Diritto Commerciale», 3.ª edição, Turim, 1982, p. 387.

só possível quando cada um dos administradores for *uma pessoa singular definida* — requisito indispensável da coerência dos actos a praticar e garantia de continuidade e sequência nas decisões a tomar.

E, se é certo recorrer-se frequentemente à delegação de funções no seio dos conselhos de administração, não é menos certo que a função de definir e regular a política geral de gestão é por natureza indelegável, por corresponder ao *núcleo* do poder de gestão.

6. As considerações feitas explicam, aliás, as hesitações da doutrina quanto à aceitação da própria possibilidade de eleição de pessoas colectivas para os conselhos de administração de sociedades anónimas, tanto entre nós, anteriormente à precisão legislativa de 1970, como, por exemplo, em França, no regime legal que precedeu a publicação da lei de 1976.

Note-se, aliás, que no domínio da nova legislação francesa, e não obstante a consagração, nesta, do princípio do representante permanente, se explicita a obrigatoriedade de o presidente do conselho de administração ser uma pessoa física, e isto em razão do papel preponderante por ele desempenhado, justificativo de particular exigência de estabilidade.

Outras legislações, como a alemã (lei das sociedades por acções de 1965), afastaram, aliás, frontalmente a possibilidade de pessoas colectivas serem membros de conselhos de administração, solução esta que foi justificada como resultando da «essência do ofício de direcção» (1).

7. No mesmo sentido se orienta o projecto português de Código das Sociedades, ao dispor que «os administradores devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena», admitindo que «a eleição de uma pessoa colectiva não é nula», mas logo determinando entender-se tal eleição «como conferindo a

(1) Godin-Wilhelmi, «Aktiengesetz», 3.^a edição, 1967, I, § 76, nota 9 (citado por A. Vaz Serra, *op. cit.*, p. 90).

esta a faculdade de designar *a pessoa singular que, em nome próprio, exercerá o cargo* (1).

8. A necessidade de designação de uma pessoa singular para representante permanente da pessoa colectiva eleita para a administração de uma sociedade anónima é ainda postulada pelas disposições legais vigentes em matéria de responsabilidade dos administradores.

O Código Comercial já estabelecia no artigo 173.º que «os directores das sociedades anónimas... respondem... pessoal e solidariamente, para com elas e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei».

A legislação publicada em fins de 1979 acentuou o aspecto *pessoal* da responsabilidade, referindo a obrigação de emprego da «diligência de um gestor criterioso e ordenado» por parte dos administradores da sociedade (2).

9. Em conclusão:

No direito português vigente, existe a possibilidade de eleição de pessoas colectivas para o conselho de administração de sociedades anónimas; mas, caso tal eleição se verifique, deverá a pessoa colectiva eleita designar *uma pessoa singular*, devidamente identificada, para o exercício das respectivas funções, pessoa singular essa que actuará como representante permanente daquela pessoa colectiva, com os mesmos deveres e responsabilidades dos restantes membros do conselho. Na hipótese de cessação de funções do representante, deverá a pessoa colectiva comunicá-la nos mesmos termos em que haja

(1) Artigo 395.º, n.ºs 2 e 3, do Projecto de Código das Sociedades. Ministério da Justiça, Lisboa, 1983, p. 240-241.

(2) Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

Quanto à responsabilidade no plano fiscal, os administradores respondem pessoal e solidariamente nos termos do artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

feito a designação inicial e, concomitantemente, indicar o seu novo representante permanente.

Resulta isto da aplicação, por analogia, ao conselho de administração das disposições que explicitamente consagram o princípio da representação permanente em relação ao conselho fiscal.

E, ainda que se entendesse não haver lugar a tal aplicação por via analógica, o princípio da representação permanente não deixaria de decorrer *da própria essência da função de membro do conselho de administração*: a representação por uma pessoa singular definida, devidamente comunicada à empresa, está, com efeito, ligada a uma *exigência fundamental mínima de organização e funcionamento da sociedade*.

Enquanto não existirem regras legais expressas directamente dirigidas à composição do conselho de administração no aspecto em apreço (e as que se anunciam são bem mais rigorosas do que as que presentemente regulam a representação no conselho fiscal), não pode deixar de entender-se que a representação de pessoa colectiva no órgão de gestão da empresa terá de se achar rodeada de exigências de nível pelo menos semelhante às que dizem respeito àquela representação no órgão de fiscalização: dir-se-á, até, atendendo à *específica natureza* das funções de administrador, que o que vale para o conselho fiscal deverá valer, «a fortiori», para o conselho de administração.